



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
UA FRANCISCO MARCONDES, N° 201, CENTRO, CEP 79150-000

PROJETO DE LEI P.M.M 3/2026

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2026 do Município, com fundamento no inciso II do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo como fonte os recursos previstos no art. 43 da mesma Lei.

A presente proposição considera que a Lei Orçamentária Anual prevê tão somente a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em consonância ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, e que a ata nº 001 /2026 de 10/02/2026, do Conselho Municipal do Fundo do Meio Ambiente, aprovou a execução do convênio com a Cooperativa de Reciclagem de Maracaju e Região dentro do Fundo do Meio Ambiente, fazendo-se, dessa forma, necessária a abertura do Crédito Adicional Especial para inclusão dos novos elementos de despesa, em atividades já existentes, com fundamento na necessidade de transparência com as despesas públicas que não foram previstas na LOA.

Há de ser frisado que a autorização ora pleiteada permitirá melhor aplicar os recursos públicos em prol da sociedade e coaduna-se com os princípios da celeridade e da eficiência, conforme se abstrai do seguinte fato:

A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesa poderão ser mais burocráticas e, conseqüentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe que nem sempre será possível ser mantido. Por exemplo, se um ente tivesse no seu orçamento um gasto previsto no elemento 39- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e pudesse realizar esse serviço com uma pessoa física, por um preço inferior, uma alteração orçamentária por meio de lei demandaria tempo e esforço de vários órgãos, o que poderia levar em alguns casos, a contratação de um serviço mais caro. No entanto, sob o enfoque de resultado, pouco deve interessar para a sociedade a forma em que foi contratado o serviço, se com pessoa física ou jurídica, mas se o objetivo do gasto foi alcançado de modo eficiente. Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a administração pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins. É importante destacar que, a interpretação da Lei 4.320/64, no que se refere a elemento, não é a mesma do elemento da despesa da Portaria STNISOF nº 163/2001. O conceito trazido na lei indica a necessidade de desdobramento das categorias econômicas correntes e de capital.

Ademais, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipados quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, ainda, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de Crédito Adicional Especial não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim - como já dito alhures - adequá-los.

Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra "A Lei 4.320 Comentada":

O crédito especial só pode ser aberto para realização de 'algo novo', um programa, projeto ou





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
UA FRANCISCO MARCONDES, Nº 201, CENTRO, CEP 79150-000

atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.]

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

No entanto, em consonância com o art. 42 da Lei Federal nº4.320/1964, tem-se que os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, motivo pelo qual submete-se à apreciação o presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
UA FRANCISCO MARCONDES, Nº 201, CENTRO, CEP 79150-000

JUSTIFICATIVA

Dessa forma, resta justificada a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza, não sendo demais reafirmar que a autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo imperiosa a sua aprovação.

Diante do exposto, e diante dos pressupostos legais acima colacionados, faz se necessário à aprovação do Projeto de Lei, razão pela qual o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

MARACAJU/MS, 16 de Março de 2026

PODER EXECUTIVO

Poder Executivo(a)

